TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 355867/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 498/25 - Tribunal Pleno

Representação. Jornada suplementar. Recebimento concomitante de função gratificada. Procedência parcial. Recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual encaminha Representação em face do Município de Pitangueiras e de seu prefeito, Sr. Samuel Teixeira, em virtude de supostas irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a alguns profissionais da educação.

Extraem-se da peça inicial as seguintes irregularidades:

> (...) No curso da investigação cível, apurou-se a seguinte situação fática: 1) O Município de Pitangueiras, ao menos ao longo da atual Gestão do Prefeito Samuel Teixeira, mantém alguns de seus profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar (educadoras Ane Elize Magalhães, Ângela Aparecida de Souza Leoziro, Betina Mayara Lopes de Souza, Jenifer Helen Alves Carneiro, Liliane Regina Gomes Calandreli, Lulcilene Pereira dos Santos, Priscilla Nascimento Coutinho, Simoni Regina da Cruz Adriana de Lourdes do Nascimento Maciel, Claudia Janine Lameu, Mirian Silva Barbosa - of. doc. de f. 204/205 e 216/218); 2) manteve algumas de seus profissionais da educação cumulando gratificação de função com jornada suplementar (educadores Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina

> Simões de Souza Nunes - cf. doc. de f. 210/215); 3) colocou e manteve servidor comum (isto é, fora dos quadros do magistério) em regime de jornada suplementar sem previsão legal (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210); 4) manteve servidor comum cumulando gratificação de função com jornada suplementar (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210); e 5) colocou manteve servidor comum também em regime contínuo de jornada suplementar (Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos - cf. doc. de f. 210)

Sustenta que o “regime de jornada suplementar é destinado ao atendimento de necessidades eventuais e temporárias. Não tem natureza contínua”.

Diante disso, requer:

> 1) o recebimento da presente representação, com os documentos que a instruem (cópia integral digital do inquérito civil);
>
> 2) a instauração de processo de tomada de contas extraordinária em face dos representados, na forma dos arts. 12 a 13 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e art. 236 do Regimento Interno do TCE-PR;
>
> 3) sucessivamente, a adoção das providências cabíveis e necessárias para apuração de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Pitangueiras, no que se refere à gratificação de função e jornada suplementar paga aos seus professores e educadores, bem como a seus demais servidores;
>
> 4) ao final, confirmada a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em relação de pagamento de gratificação cumulativamente com jornada suplementar, ao pagamento contínuo de jornada suplementar, ao pagamento de jornada suplementar sem pressuposto fático e ao pagamento de jornada suplementar sem autorização legal, a aplicação das sanções previstas do art. 85 da LCE 113/2005, conforme forem cabíveis e necessárias.

Por meio do Despacho n.º 696/23 (peça 08), o expediente foi recebido para apurar eventuais irregularidades no pagamento contínuo de horas

extraordinárias a profissionais da educação do Município de Pitangueiras, em especial: (i) manutenção de profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar; (ii) manutenção de profissionais da educação cumulando gratificação de função com jornada suplementar; (iii) manutenção de servidor comum, fora dos quadros do magistério, em regime de jornada suplementar sem previsão legal; (iv) manutenção de servidor comum cumulando gratificação de função com jornada suplementar; e (v) manutenção de servidor comum também em regime contínuo de jornada suplementar.

Por conseguinte, foram citados o Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Samuel Teixeira (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 16/17 e 19/20.

Pela Instrução n.º 221/24 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

> I – Pela aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao gestor, Prefeito Samuel Teixeira, pela fixação de jornada suplementar sem restar demonstrada as situações legalmente autorizadoras, em ofensa ao “caput” e ao § 1º do art. 50 da Lei Municipal nº 486/2011;
>
> II – Pela emissão das seguintes determinações:
>
> a) para que o Município de Pitangueiras reveja todos os servidores do magistério que estejam em jornada suplementar para conferir se essas designações estão sustentadas em necessidade de “substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais” ou “ocupando a função de Direção, Coordenação Pedagógica e Assessoramento Pedagógico, quando designados para exercerem funções em dois turnos diários” e, caso encontre alguma situação diversa, adote as providências necessárias para regularização, mesmo que seja de longo prazo, fixando-se prazo de 60 dias para comprovação da regularidade ou das medidas regularizadoras a serem implementadas (apresentação de relação dos servidores que percebem a remuneração por jornada suplementar e as respectivos fundamentos

> que autorizam que assim permaneçam – art. 50, caput e § 1º, da Lei Municipal nº 486/2011)
>
> b) para que o Município de Pitangueiras apresente ao Tribunal de Contas a ficha financeira ou contracheque, em que demonstre, de forma pormenorizada, as verbas das servidoras Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes, desde janeiro de 2022 até o mês anterior à apresentação da documentação, no prazo de 30 dias6 ;
>
> c) para que o Município de Pitangueiras apresente ficha financeira ou contracheque, em que demonstre, de forma pormenorizada, as verbas percebidas pela servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos, desde janeiro de 2022 até o mês anterior à apresentação da documentação, no prazo de 30 dias; e
>
> III - Notificação da responsável pelo Controle Interno, senhora Cristiane Aparecida de Araujo, bem como do responsável pela área de recursos humanos, senhor Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, “com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Samuel Teixeira, bem como expedição de notificação e determinações elencadas na Instrução nº 221/24-CGM (peça 23)”, nos termos do Parecer n.º 65/24 (peça 24).

Inobstante as manifestações conclusivas, determinei, pelo Despacho n.º 332/24 (peça 25), a intimação do Município de Pitangueiras para que apresentasse:

> a) A ficha financeira ou contracheque, em que demonstre, de forma pormenorizada, as verbas das servidoras Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes, desde janeiro de 2022 até o mês anterior à apresentação da documentação, no prazo de 30 dias;
>
> b) A ficha financeira ou contracheque, em que demonstre, de forma pormenorizada, as verbas percebidas pela servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos, desde janeiro de 2022 até o mês anterior à apresentação da documentação, no prazo de 30 dias.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Em última instrução (n.º 4870/24, peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com "aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao gestor, Prefeito Samuel Teixeira, pela fixação de jornada suplementar sem restar demonstrada as situações legalmente autorizadoras, em ofensa ao "caput" e ao § 1º do art. 50 da Lei Municipal nº 486/2011".

Ainda, sugeriu a "Notificação da responsável pelo Controle Interno, senhora Cristiane Aparecida de Araujo, bem como do responsável pela área de recursos humanos, senhor Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações".

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial da demanda, nos termos abaixo (Parecer n.º 943/24, peça 32).

> (...) da análise dos dados do SIAP, foi possível observar que, embora houvesse situação irregular, esta foi sanada e não voltou a ocorrer nos anos subsequentes, devendo apenas ser mantida a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Samuel Teixeira, em razão da fixação de jornada suplementar sem restarem demonstradas as situações legalmente autorizadoras, em ofensa ao caput e ao § 1º do art. 50 da Lei Municipal nº 486/2011.
>
> Assim como mantida a notificação da responsável pelo Controle Interno, Sra. Cristiane Aparecida de Araujo, bem como do responsável pela área de recursos humanos, Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações.
>
> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência parcial desta Representação, sem prejuízo da multa e da notificação elencadas na Instrução nº 4870/24-CGM (peça 31).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os autos, verifico que a demanda é parcialmente procedente, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Quanto ao primeiro ponto, restou narrado que o Município de Pitangueiras mantém alguns de seus profissionais da educação em regime contínuo de jornada suplementar, descaracterizando o instituto (da jornada suplementar) e burlando a regra do concurso público. São eles: Ane Elize Magalhães, Ângela Aparecida de Souza Leoziro, Betina Mayara Lopes de Souza, Jenifer Helen Alves Carneiro, Liliane Regina Gomes Calandreli, Lulcilene Pereira dos Santos, Priscilla Nascimento Coutinho, Simoni Regina da Cruz Adriana de Lourdes do Nascimento Maciel, Claudia Janine Lameu, Mirian Silva Barbosa.

Em defesa, o gestor informou que as educadoras são regulamentadas pela Lei Municipal n.º 496/2011, artigo 50, sendo que por "necessidade prevista no próprio estatuto se fez necessário a concessão de regime suplementar às servidoras em questão".

Afirmou que, após estabilizada a gestão, os atos referentes à jornada suplementar das servidoras foram publicados, restando nítida a ausência de dolo ou "ato que configure intenção em agir com irregularidade".

Pois bem.

O artigo 50 da Lei Municipal n.º 486/20111 dispõe:

[1] "Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Pitangueiras (...)".

> **Art. 50** – O titular de cargo de Professor ou Educador Infantil, em jornada de vinte horas, poderá prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais.
>
> § 1° – Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os ocupantes de função de Direção, Coordenação Pedagógica e Assessoramento Pedagógico, quando designados para exercerem funções em dois turnos diários.
>
> § 2° – A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e será calculada sobre o vencimento atual da classe em que estiver posicionado o profissional do magistério.
>
> § 3° – Na jornada suplementar deverá ser também obedecida a proporção de atividades previstas no artigo 48, quando em exercício de docência.
>
> § 4° – Os critérios para a atribuição da jornada suplementar ao Professor para atender a necessidade de substituição de docentes em seus afastamentos legais, será objeto de regulamentação específica.

Como se extrai dos dispositivos acima, a Administração municipal pode utilizar a jornada suplementar "para substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais" ou para aqueles em função de "Direção, Coordenação Pedagógica e Assessoramento Pedagógico, quando designados para exercerem funções em dois turnos diários". Saliente-se que a regulamentação específica prevista no §4º acima não foi apresentada nos autos.

Analisando as portarias juntadas ao processo, observo que as designações para o cumprimento da jornada suplementar foram feitas sem a devida motivação, isto é, sem a observância dos permissivos legais referidos.

A título de exemplo, têm-se os atos designando as servidoras Priscilla Nascimento Coutinho Sachi, Jenifer Helen Alves Carneiro e Claudia Janine Lameu "para prestar serviços em jornada suplementar" sem qualquer justificativa (peça 20, fls. 44/46).

Como bem fundamentou a CGM (peça 20), "Essa ausência de fundamento somada à constância de que a Administração vinha se valendo do instituto denota que os serviços são necessários, mas não há pessoal suficiente para prestá-los, de modo que desvirtuada a finalidade, violando de forma indireta a regra do concurso público".

Nesse contexto, resta irregular a reiterada fixação de jornada suplementar pela Administração sem a demonstração das situações previstas na Lei Municipal n.º 486/2011, pelo que julgo procedente a demanda neste ponto. Por

conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, Sr. Samuel Teixeira.

Cabe salientar que não foi apontado eventual dano ao erário no processo, inexistindo prova de que os serviços não foram prestados.

Sobre o segundo ponto da demanda, a Promotoria de Justiça representante afirmou que o município manteve as servidoras Betina Mayara Lopes de Souza e Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes cumulando gratificação de função com jornada suplementar.

Em defesa, o gestor juntou documentos comprovando que o pagamento da jornada suplementar foi suspenso em abril de 2022 (peça 19, fls. 106/ss.).

Na sequência, a CGM analisou os dados via SIAP e constatou que as verbas foram percebidas de forma concomitante pelas servidoras, de fato, apenas até o ano de 2022.

Nesse caso, uma vez regularizada a situação das servidoras, entendo pela perda do objeto neste item.

Adiante, foi apontada irregularidade na designação da servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos, ocupante do cargo de Assistente Social, para o exercício de jornada suplementar, haja vista que a norma autorizaria essa possibilidade apenas aos profissionais do magistério.

Posteriormente adveio a Lei Municipal n.º 759, de 09 de junho de 2022, que passou a permitir que os demais servidores prestassem serviço em jornada suplementar.

Dessa forma, também vislumbro que houve a regularização do item, haja vista a permissão legal do exercício de jornada suplementar por servidores em funções diversas a partir de junho de 2022.

Outro ponto recebido na demanda refere-se à manutenção da servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos cumulando gratificação de função com jornada suplementar.

Analisando o SIAP, a CGM constatou que “o exercício de 2022 foi o último exercício em que a servidora recebeu as verbas, sejam elas como regime suplementar ou gratificação, de forma concomitante (mês 6 recebeu as regime suplementar e gratificação)” (peça 31).

Os elementos da defesa também demonstram que a servidora solicitou a suspensão do pagamento da jornada suplementar assim que teve conhecimento da instauração do inquérito civil, conforme se observa da peça 19 (fl. 104).

Assim, verifica-se que a municipalidade adotou medidas para sanar a irregularidade, de modo que entendo pela perda de objeto neste item.

Por fim, o último ponto narrou a manutenção da servidora Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos também em regime contínuo de jornada suplementar.

Nota-se, porém, que a Lei Municipal n.º 759/2022 passou a permitir o exercício de tal jornada ao servidor designado para funções de direção e chefia, nos termos abaixo:

Art. 1º – O artigo 78 da Lei Municipal nº 035/94 de 22 de Março de 1994, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º, 10º e 11º, nos seguintes termos:

*“**Art. 78** – ...*

*§ **8º** – O servidor titular de cargo com jornada de vinte horas, designado para funções de direção ou chefia, poderá prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais.*

*§ **9º** – O servidor titular de cargo com jornada de trinta horas, designado para funções de direção ou chefia, poderá prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de dez horas semanais.*

*§ **10º** – A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e será calculada sobre o vencimento inicial do nível salarial do cargo ocupado pelo servidor designado para funções de direção ou chefia.*

*§ **11º** – O regime de jornada suplementar, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extras ou gratificação, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo, não constitui base de cálculo para contribuição previdenciária, não será computada ou servirá de base de cálculo para a concessão de outras vantagens e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício.*

E, pela Portaria n.º 132/2022, verifica-se que a servidora foi designada para a função de Chefe da Divisão de Assistência Social, com a prestação de serviços em jornada suplementar de 20 horas, em conformidade com a legislação citada (peça 19, fl. 103):

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 132/2022

DATA: 20 de Junho de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 759/2022, de 09 de Junho de 2022,

RESOLVE:–

Art. 1º – Designar a servidora **Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos**, portadora da CI/RG nº 8.858.292-6 SSP/PR e do CPF nº 050.210.859-21, Matrícula nº 934-2/2, ocupante do cargo de Assistente Social, para exercer a função de Chefe da Divisão de Assistência Social, a partir de 09 de Junho de 2022.

Art. 2º – Para o desempenho da função atribuída através do artigo anterior, a servidora também fica designada para prestar serviços em Jornada Suplementar de 20 (vinte) horas semanais, nos temos do Art. 78, § 8º da Lei Municipal nº 035/94, de 22 de Março de 1994, com a redação dada pela Lei Municipal nº 759/2022, de 09 de Junho de 2022.

Logo, com o permissivo legal, resta regularizado o item.

A respeito dos pontos que foram corrigidos pelo Município de Pitangueiras, destaco o Parecer n.º 943/24 (peça 32):

> Portanto, relacionado à Sra. Betina Mayara Lopes de Souza, foi possível constatar o recebimento de verba de regime suplementar no exercício de 2024, sendo que em 2023 não consta o pagamento de verbas com essa natureza, mas sim, pagamentos de horas extras com acréscimo de 50%, e que 2022 foi o último exercício financeiro em que a servidora recebeu as verbas de forma concomitante.
>
> Quanto à Sra. Gabriele Cristina Simões de Souza Nunes, da mesma forma o exercício de 2022 foi o último em que recebeu as verbas, sejam elas horas

> extras, regime complementar ou gratificação de forma concomitante.
>
> Por fim, no que se refere à Sra. Beatriz Aparecida Gonçalves dos Santos, igualmente o exercício de 2022 foi último em que recebeu as verbas, sejam elas horas extras, regime complementar ou gratificação de forma concomitante.
>
> Sendo assim, da análise dos dados do SIAP, foi possível observar que, embora houvesse situação irregular, esta foi sanada e não voltou a ocorrer nos anos subsequentes (...).

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, Sr. Samuel Teixeira, em virtude da reiterada fixação de jornada suplementar sem a demonstração das situações previstas na Lei Municipal n.º 486/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, autuado como representação nesta Corte de Contas, em face do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, em virtude de supostas irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a alguns profissionais da educação.

Divirjo parcialmente do voto condutor somente quanto à aplicação da multa administrativa ao gestor, sr. Samuel Teixeira (gestão 01/01/2021 31/12/2028), ante a fixação de jornada suplementar sem a demonstração das situações previstas na Lei Municipal n. 486/2011.

Consta da inicial, dentre outros apontamentos, que o referido gestor manteve alguns de seus profissionais da educação em regime contínuo de jornada

suplementar, sem a devida justificativa. De fato, a situação descaracteriza o instituto da jornada suplementar, bem como viola a regra de concurso público.

Entretanto, pondero que o sr. Samuel Teixeira assumiu a administração municipal em 2021[2] e, conforme consignado, tão logo notificado pelo Ministério Público Estadual, passou a adotar medidas regularizadoras das situações apontadas, restando pendente somente o item acerca da ausência de motivação nas designações efetivadas.

Verifica-se, nesta toada, a boa-fé do administrador municipal ao despender esforços na regularização dos itens analisados e, ainda que não tenha sido observado o disposto no §4º do artigo 50 da Lei Municipal n. 486/2011, consta dos autos o Memorando 081/2023 (peça 20), cuja descrição aponta a necessidade de implementação da jornada suplementar para algumas servidoras para a continuidade na prestação dos serviços educacionais, respeitado o limite das 40h semanais.

Em que pese ainda não tenha havido regulamentação acerca dos "critérios para a atribuição da jornada suplementar ao Professor, para atender necessidade de substituição de docentes em seus afastamentos legais", conforme determina o artigo 50 da Lei Municipal n. 486/2011, observo que o instituto foi implementado às servidoras por ato próprio, respeitado o princípio da publicidade.

Nesta senda, entendo pouco razoável a aplicação da multa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja função inclui excepcionar o princípio da legalidade ao caso concreto. A meu ver, a medida sancionatória, neste caso, vai de encontro à função orientativa deste órgão de controle externo, uma vez que a ausência da norma regulamentadora se trata da única impropriedade remanescente, podendo ser regularizada de forma imediata.

Entendo mais adequado, portanto, a expedição de recomendação ao município para que proceda a regulamentação descrita no artigo 50, §4º da Lei Municipal n. 486/2011, bem como justifique adequadamente a necessidade da implementação da jornada suplementar, sob pena de novo apontamento desta Corte em eventual ato fiscalizatório. Ademais, faz-se necessário que o município avalie a

[2] https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54

necessidade e oportunidade de realização de concurso público para provimento de cargos na área desatendida.

Na mesma medida, entendo por acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, para que seja expedida notificação à responsável pelo Controle Interno, Cristiane Aparecida de Araujo, bem como do responsável pela área de recursos humanos, Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações.

Diante do exposto, proponho **voto parcialmente divergente** para afastar a multa administrativa proposta, convertendo-a na expedição de recomendações ao município de Pitangueiras (i) para que proceda a regulamentação descrita no artigo 50, §4º da Lei Municipal n. 486/2011, bem como justifique adequadamente a necessidade da implementação da jornada suplementar, especificamente à cada servidor; e (ii) para que avalie a necessidade e oportunidade de realização de concurso público para provimento de cargos na área desatendida.

Proponho, também, na esteira do opinativo ministerial, seja expedida notificação à responsável pelo Controle Interno, Sra. Cristiane Aparecida de Araujo, bem como do responsável pela área de recursos humanos, Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações.

No mais, acompanho o voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE** para **RECOMENDAR** ao município de Pitangueiras: *(i)* que proceda a regulamentação descrita no artigo 50, §4º da Lei Municipal nº 486/2011, bem como justifique adequadamente a necessidade da implementação da jornada suplementar, especificamente à cada servidor; e *(ii)* que avalie a necessidade e oportunidade de realização de concurso público para provimento de cargos na área desatendida;

II - expedir notificação à responsável pelo Controle Interno, Sra. Cristiane Aparecida de Araujo, bem como ao responsável pela área de recursos humanos, Sr. Paulo Sérgio Gonçalves, para que, cientes dos fatos, passem a adotar rotinas visando resguardar a legalidade das designações;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial com aplicação de multa ao gestor.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência